



Estado da Paraíba  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
Gabinete do Prefeito Constitucional

**LEI Nº 771/2018, de 20 de Dezembro de 2018.**

**CRIA A SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE ITABAIANA – SEMOB, INSTITUI A MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Da Criação**

**Art. 1º.** Fica Criada a Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana – SEMOB, autarquia especial, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com personalidade jurídica de direito publico, autarquia administrativa e financeira, e patrimônio próprio.

**Paragrafo Único:** A Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana – SEMOB terá sede e foro na cidade de Itabaiana, e duração indeterminada, extinguindo-se apenas nos casos previstos em lei.

**Art. 2º.** A Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana – SEMOB, tem competências a execução, controle e gestão de transportes e trânsito do município, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

**Art. 3º.** A Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana – SEMOB terá a seguinte composição:

- Superintendencia;
- Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI;
- Assessoria Jurídica – ASJUR;
- Diretoria Administrativa e Financeira – DAF;
- Diretoria de Operações;

**Art. 4º.** Ficam criados os cargos em comissão de direção e assessoramento para integrar a estrutura da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana – SEMOB, relacionados no artigo 4º.

**Art. 5º.** Todos os cargos em comissão previstos no Artigo 3º, serão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à instalação da Superintendência, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários destinados a atividades finalísticas e administrativas da Administração Direta.

**CAPÍTULO II**  
**Do Sistema Nacional de Trânsito**

**Art. 7º.** O Código de Trânsito Brasileiro criou o Sistema Nacional de Trânsito, estabelecendo sua composição e competência, incluindo como ente executivo, o Município que deve se integrar a essa nova realidade.



Estado da Paraíba  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
Gabinete do Prefeito Constitucional

**Art. 8º.** A Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana – SEMOB é o órgão e entidade executivo de trânsito urbano e rodoviário, em nível municipal, a que se refere o Código de Trânsito Brasileiro, doravante reconhecido com a sigla SEMOB.

**Parágrafo Único:** A SEMOB tem sua competência definida no Código de Trânsito Brasileiro, resoluções dos órgãos de trânsito competentes e legislação municipal concernente.

**Art. 9.** Em nível municipal integram os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito:

I – A Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana – SEMOB, como órgão e entidade executivo de trânsito urbano e rodoviário do Município; e

II - Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI).

**Art. 10.** Funcionará junto a SEMOB como órgão executivo do Município, a JARI, órgão colegiado responsável pelos julgamentos dos recursos interpostos contra as penalidades por ele impostas.

**Parágrafo único.** A JARI e seu regimento próprio.

**Art. 11.** Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos desta Lei são os constantes do Anexo I, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como das resoluções dos órgãos superiores de trânsito.

### **CAPÍTULO III** **Da Composição**

**Art. 12.** A Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana – SEMOB possui a seguinte estrutura:

**Art. 13.** O Superintendente é a autoridade de trânsito no município de Itabaiana.

**Parágrafo Único:** Autoridade de trânsito segundo define o Código de Trânsito Brasileiro é o dirigente do órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

### **CAPÍTULO IV** **Da Competência**

**Art. 14.** Compete a SEMOB como órgão executivo de trânsito urbano e rodoviário do Município, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com órgão de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento de trânsito;



Estado da Paraíba  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
Gabinete do Prefeito Constitucional

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, leis concernentes e devidas resoluções, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência e multa, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como em leis concernentes e resoluções dos órgãos de trânsito, dentro de sua competência;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotações dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar, aplicar penalidades e arrecadar multas referentes ao contido no art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, referente a obras e eventos que possam perturbar ou interromper a livre circulação;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes da estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas, através de talonário próprio recolhido aos cofres públicos;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de propulsão humana, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, sob a coordenação do respectivo DETRAN;

XIX - apoiar órgãos específicos fiscalizadores do nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos por veículos automotores ou pela sua carga;

XX - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XXI - sistematizar, normatizar e estabelecer procedimentos para imposição, notificação e arrecadação das multas;

XXII - sistematizar, normatizar e estabelecer procedimentos para registro e licenciamento de ciclomotores e veículos;

XXIII - comunicar a repartição de trânsito competente, débitos existentes, para fins de emissão de registro, licenciamento, transferências, etc;

XXIV - regulamentar as operações de carga e descarga;

XXV - regulamentar e estruturar o transporte individual e coletivo de passageiros, conforme legislação vigente;

XXVI - estruturar o funcionamento da Escola Pública de Trânsito, em consonância com as normas de trânsito Estadual;

XXVII - informar o CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 333, do Código de Trânsito Brasileiro; e

XXVIII - estabelecer, através de decreto do Chefe do Executivo, o Regimento Interno da JARI, estatuído pelo Código de Trânsito Brasileiro e resoluções concernentes;

§ 1º. A SEMOB sempre que necessário, dentro da realidade local, em obediência a legislação de trânsito, emitirá resoluções municipais de trânsito.



Estado da Paraíba  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
Gabinete do Prefeito Constitucional

§ 2º. O Poder Executivo adotar, no prazo legal, as providências previstas no art. 333, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º. O Poder Público Municipal, através do SEMOB poderá celebrar convênio delegando atividades previstas nesta Lei, com vista à maior eficiência, segurança para os usuários da via, bem como, interligação aos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, para rapidez no processamento, notificações e recolhimento às multas.

§ 4º. As multas deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais em conta especificada e as despesas serão realizadas através dessas receitas.

**Art. 15.** Compete ao Superintendente da SEMOB como autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, leis e resoluções concernentes:

I - zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, com atenção ao disposto no artigo anterior;

II - julgar nos termos do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, a consistência dos autos de infrações de competência do Município, aplicando penalidades ou o que determina o parágrafo único do citado artigo, respeitando-se o direito à defesa prévia;

III - registrar e licenciar veículos de propulsão humana ciclomotores e animal;

IV - providenciar depósito do valor devido, constante do parágrafo único do art. 320 e Resolução CONTRAN 010/98, ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET);

V - permitir a realização de provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta a circulação, mediante prévia solicitação, satisfeitas as exigências de autorização da confederação esportiva, caução, fiança seguro e custos arbitrados;

VI - aprovar a afixação de publicidade ou de qualquer legenda ao longo das vias, retirando aquelas não autorizados e prejudiciais;

VII - aprovar previamente, projetos de sinalização de vias pavimentadas, em logradouros, loteamentos, condomínios, mediante o recolhimento das taxas previstas;

VIII - autorizar a abertura de via pavimentada ao trânsito, após sinalização vertical e horizontal, cumprindo-se o inciso anterior;

IX - salvo casos de emergência, informar por meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição de via, indicando-se os caminhos alternativos; e

X - propor ao Prefeito Municipal, a realização de convênios mencionados e necessários à execução desta Lei;

**Art. 16.** Compete ao Agente de Trânsito, após aprovação em concurso público e a devida nomeação e posse:

I - lavrar auto de infração de competência do Município, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, leis e resoluções concernentes;

II - adotar as medidas administrativas de sua competência;

III - zelar pelos talonários de autos de infração de trânsito municipais, como impresso e documento público, sendo responsável pela sua guarda;

IV - entregar os autos confeccionados no prazo determinado pelo SEMOB, inclusive, os anulados e inutilizados por qualquer razão; e

V - manter-se atualizado, das normas, resoluções e diretrizes de trânsito.



Estado da Paraíba  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
Gabinete do Prefeito Constitucional

§ 1º. A partir de sua nomeação ou designação, o Agente de Trânsito, entra no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, nos termos do inciso VI, do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º A SEMOB organizará e ministrará o treinamento de Agentes de Trânsito.

Art. 17. A competência da JARI está disposta no Código de Trânsito Brasileiro e em Lei Municipal.

**CAPITULO V**  
**Das Receitas**

**Art. 18.** Constituem receita da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana – SEMOB:

I- Dotações e transferências consignadas no orçamento municipal, para cumprimento de suas finalidades institucionais;

II- Produto das taxas de autorização, permissão ou concessão de táxi, escolar, mototaxi, alternativos e similares;

III- Produto das taxas de fiscalização do transporte e trânsito;

IV- Produto da tarifa de licitações de trânsito e transporte;

V- Receitas de multas de trânsito, serviços de táxi, escolar, mototaxi e similares;

VI- Contribuições, auxílios e subvenções da União, Estado e do Município;

VII- Rendas em seu favor constituídas por terceiros;

VIII- Rendas e doações;

IX- Juros bancários e outras receitas extraordinárias ou eventuais;

X- Recursos provenientes de ajustes, acordos, convênios e contratos;

XI- Outros valores eventualmente recebidos.

**Art. 19.** Os valores cuja cobrança seja atribuída a Superintendência e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria da SEMOB e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da lei.

**Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 20.** A SEMOB expedirá resoluções para melhor estruturação do trânsito, na esfera municipal.

**Art. 21.** A Semana Nacional de Trânsito será comemorada anualmente, no período compreendido entre 18 e 25 de setembro, conforme dispõe o art. 326, do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 22.** Aprovada e sancionada a presente Lei, o Poder Executivo Municipal nomeará os membros do SEMOB quando necessário, adotando providências para sua organização e funcionamento.



Estado da Paraíba  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
Gabinete do Prefeito Constitucional

Parágrafo Único. Os vencimentos do Superintendente da SEMOB será o mesmo de um Secretário Municipal.

**Art. 23.** O cargo de Superintendente da SEMOB terá status de Secretário Municipal.

**Art. 24.** As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

**Art. 25.** Após a sanção desta lei, o Poder Executivo terá o prazo de 120 dias para aprovar através de DECRETO os regimentos internos da SEMOB e da JARI.

**Art. 26.** O valor da remuneração mensal atribuída aos servidores ocupantes de cargos criados por esta Lei, será o fixado na forma dos Anexo I e II e as respectivas atribuições de cada cargo, constam no Anexo III, que são partes integrantes desta, somente podendo ser alterados mediante nova autorização legislativa.

**Parágrafo Único:** A remuneração dos Secretários Municipais será denominada de subsídio e será constituída de parcela única, sendo defeso qualquer modalidade de sua divisibilidade, através de Lei de iniciativa do Poder Legislativo.

**Art. 27.** Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação.

**Art. 28.** Ficam expressamente revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se;

Registre-se.

Prefeitura Municipal de Itabaiana-PB, 20 de Dezembro de 2018.

**Lúcio Flávio Araújo Costa**  
Prefeito Constitucional de Itabaiana